

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.541/18

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20172700400006

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: A G D DE OLIVEIRA EIRELI -
EPP

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 540/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172700400006 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 31 de outubro de 2017, às 18:31 horas, que em atendimento a DFE 20162500400010 constatamos que o sujeito passivo acima identificado apropriou-se indevidamente de R\$136.873,59 em créditos. Tal valor foi encontrado do cotejo entre os dares efetivamente pagos de antecipados (receita 1658) x valor apropriado em GIAM no campo específico do crédito de antecipado, conforme demonstrativo em anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 6, §1º do Dec. 11.140/04; art. 40, I, II; 42, III todos do RICMS/RO aprovado pelo dec. 8.321/98 e a multa do Artigo 77-V-a, item 1 da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$302.424,64

A defesa, ocupante das fls. 70 a 78 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a segue as razões, pelas quais pedimos o indeferimento total do aludido auto de infração e passamos a contra-argumentar todas afirmações proferidas pelo Auditor Fiscal autuante; Que o contribuinte não pode ser responsável pela demanda da conclusão da auditoria, e nem pela falta de conhecimento técnico do auditor fiscal quanto no Software de entrega de GIAM; Que o contribuinte não pode ser penalizado, quando o auditor fiscal cria seu próprio entendimento de que só pode se apropriar dos valores pagos das guias dentro do mês, caso contrário teria que pedir autorização do fisco, senão o credito seria considerado inidôneo; Que o contribuinte não pode ser penalizado, pois, se o auditor fiscal não tem conhecimento técnico suficiente para identificar em uma CDA se a origem do débito é a receita 1658-antecipado; Que o contribuinte não pode ser penalizado, pois, se o auditor fiscal a longo desse 20(vinte) meses não teve conhecimento técnico para identificar quais lançamento pagos pelo contribuinte da receita 1658-antecipado; Que o auto e infração seja julgado improcedente visto que o auditor fiscal autuante, não demonstrou quais guias de icms-antecipado, foram utilizadas de forma irregular, baseando sua autuação apenas nas ilações de um cotejamento de pagamento x aproveitamento

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 91 a 96, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que de maneira que, a autoridade fiscal porquanto age sob os auspícios da legalidade estrita, quantificou de maneira regular o crédito tributário objeto do presente PAT, sob a égide do previsto no art. 142 e § único do CTN - Lei nº 5172/66. Que de

acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor R\$ 302.424,64, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

O sujeito passivo, apresenta o Recurso Voluntário, solicitando que caso não seja aceita a improcedência, que a decisão do julgador de 1ª instância seja revista, no sentido de aplicar o princípio da retroatividade benígna, aplicando a penalidade cabível ao caso, Leii 688/96 in verbis.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas no SPED-EFD, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, no ano de 2018, conforme relação, anexa.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo ao apresentar o seu Recurso Voluntário, fez um pedido de diligência que foi acatado pelo presidente deste tribunal e encaminhado a Gerência de Arrecadação e a de Fiscalização.

Quando da apresentação da resposta as fls.215 a 239, foi demonstrado que o crédito aproveitado pelo pagamento das CDAs eram de origem do ICMS antecipado, nos valores corretos, que referem-se a períodos anteriores, comprovado que não ocorreu aproveitamento em duplicidade e não teve aproveitamento de valores a maior.

O sujeito passivo trouxe uma vasta documentação, onde demonstra que a operação foi realizada de acordo com a legislação tributária, documentação anexada às fls.117 a

200, corroborando com as respostas apresentada pelo Gerência de fiscalização e de arrecadação.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado que o sujeito passivo realizou a operação de acordo com a legislação tributária, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de Procedente a Improcedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reforma da decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.


LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700400006
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 541/18
RECORRENTE : A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 540/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

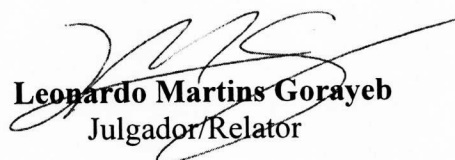
ACÓRDÃO Nº 314/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS-ANTECIPADO EM CONTA GRÁFICA – EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais do antecipado, com valores superiores ao correto. Em resposta ao pedido de diligência deste Tribunal a Gerência de Arrecadação e de Fiscalização (fls. 215 a 239) foi demonstrado que o crédito aproveitado pelo pagamento das CDAs era de origem do ICMS ANTECIPADO, nos valores corretos e referem-se a períodos anteriores, no entanto, afastada a tese de aproveitamento em duplicidade. Reformada a decisão monocrática de Procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator